



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.900152/2018-76</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.392 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/05/2013

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2013 no montante de R\$ 205.436,93.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 102-003.376 - 1ª Turma da DRJ02, Sessão 14 de outubro de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Versa o presente processo sobre PER nº 29041.10582.090813.1.2.04-7034 (fl.82/85) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2362, PA 31/05/2013, vencimento 28/06/2013, R\$ 359.655,32, arrecadação 28/06/2013. Também foram apresentadas declarações de compensação (fl.86/97).

Por intermédio do Despacho Decisório nº 129854975 de 02/02/2018 e anexos (fl.81, 136/137 e 140/141) o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Trecho do Despacho Decisório, a seguir, melhor esclarece a questão:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição. Valor do crédito em análise: R\$359.655,32 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00									
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP									
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO						
31/05/13	2362	880.594,90	28/06/13						
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:									
QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP	ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL	
1	880.594,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	880.594,90	

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 21/02/2018 (fl.147), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/03/2018 (fl.8/14), via procuradores (fl.2/3 e 102/108), alegando em síntese que:

1. Compõe o valor do pagamento indevido ou a maior o recolhimento de um DARF no valor de R\$ 880.594,90, o qual serviu ao pagamento da quantia de R\$ 640.598,78;
2. Com isso ficou configurado o pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 239.996,12;
3. Segundo o despacho decisório, teriam sido localizados um ou mais pagamentos, concluindo pela inexistência do crédito;
4. O crédito resta comprovado pela DCTF retificadora, DIPJ retificadora e LALUR;
5. Requer a reforma do Despacho Decisório com reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DCTF retificadora de 05/09/2014 - mai/2013 (fl.15/33), DIPJ/2014 retificadora de

09/04/2015 (fl.34/78), comprovante de arrecadação (fl.80), despacho de encaminhamento (fl.151) e telas DCTF (fl.152/153).

A 1ª Turma da DRJ02 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) Mérito

O contribuinte pleiteou via PER 29041.10582.090813.1.2.04-7034 crédito de pagamento indevido ou a maior de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2362, PA 31/05/2013, vencimento 28/06/2013, R\$ 239.996,12, arrecadação 28/06/2013.

A unidade de origem, via Despacho Decisório nº 129854975 de 02/02/2018, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações. Como motivo para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “Valor do crédito em análise: R\$ 359.655,32. Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00”.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alega que o valor correto do débito de estimativa IRPJ mai/2013 é R\$ R\$ 640.598,78 e o pagamento é de R\$ 880.594,90, resultando em pagamento a maior de R\$ 239.996,12.

Conforme DIPJ/2014 retificadora de 09/04/2015 (fl.34/78), o contribuinte optou no anocalendarário 2013 pelo lucro real anual, obrigando-se ao recolhimento de estimativas IRPJ e CSLL com base na receita bruta ou balancete de suspensão/redução.

Especificamente em relação ao mês de maio/2013 (fl.51), o contribuinte declarou estimativa IRPJ de R\$ 640.598,78 e conforme comprovante de arrecadação (fl.80) pagou R\$ 880.594,90. Assim, em tese, teria havido pagamento a maior de R\$ 239.996,12.

Já no que se refere à DCTF, temos que nas três primeiras declarações de mai/2013 foi confessado débito no valor de R\$ 880.594,90. Por outro lado, na terceira retificadora de 05/09/2014 foi declarado débito de R\$ 640.598,78.

Assim sendo, considerando que a DIPJ e a terceira DCTF retificadoras foram apresentadas antes da ciência do Despacho Decisório, estas declarações devem ser aceitas dada a espontaneidade das mesmas.

Logo, está caracterizado o pagamento a maior no valor de R\$ 239.996,12.

Por fim, resta verificar acerca da utilização de referido indébito.

Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas declaradas em DIPJ (Ficha 11) perfaz R\$ 9.614.088,30, enquanto que na Ficha 12-A temos Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa de R\$ 9.904.168,93 (linha 21) e ao final foi apurado saldo negativo IRPJ ano-calendarário 2013 no montante de R\$ 205.436,93.

Percebe-se que a diferença entre R\$ 9.904.168,93 e R\$ 9.614.088,30 equivale a R\$ 290.080,63, razão pela qual podemos supor que nesse montante de estimativas à ficha 12-A está embutido o valor pleiteado no presente processo (R\$ 239.996,12).

Portanto, considerando que o crédito em questão não goza dos requisitos de liquidez e certeza, este não deve ser reconhecido.

#### Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2362, mai/2013, arrecadação 28/06/2013 e declaro não homologadas as compensações.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

#### I – DOS FATOS E DAS RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO.

A contribuinte foi intimada acerca do Despacho Decisório proferido no presente processo, o qual advém da análise de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior apurado em 31/05/2013, no valor total de R\$ 239.996,12, nos termos e que comprova sua DCTF Retificadora, DIPJ Retificadora e LALUR que acompanharam a Manifestação de Inconformidade.

Na ocasião de sua Manifestação, a Recorrente comprovou que compõe o valor do Pagamento Indevido ou a Maior o recolhimento de um DARF no valor de R\$ 880.594,90, o qual, todavia, serviu ao pagamento da quantia de R\$ 640.598,78 de IRPJ apurado no período em estudo.

Com isso, ficou configurado o Pagamento Indevido ou a Maior na quantia de R\$ 239.996,12, o qual foi parcialmente objeto de restituição/ressarcimento através do PER nº. 29041.10582.090813.1.2.04-7034, no valor de R\$ 119.659,18, cuja compensação a ele vinculada foi registrada através da DCOMP nº. 33729.62626.090813.1.3.04-0519, sendo que parte do saldo, R\$ 78.535,63, foi objeto do PER/DCOMP nº. 12516.35240.270214.1.3.04-3383, e o restante do saldo foi objeto do PER nº. 32728.67319.290316.1.2.04-4024, no valor de R\$ 41.801,31, ainda não utilizado em nenhuma declaração de compensação.

Todavia, ainda assim, o r. Despacho Decisório indeferiu os PER1s acima indicados, assim como não homologou as compensações acima listadas, ao fundamento de que a partir do DARF informado para o PER/DCOMP objeto da presente análise, teriam sido localizados um ou mais pagamentos, concluindo pela inexistência de crédito para restituição/ressarcimento e respectiva compensação.

Encaminhado para julgamento, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, mediante acórdão que assim registrou:

(...)

Como se observa, o n. Relator, muito embora tenha reconhecido o valor do pagamento indevido ou a maior perseguido pela Recorrente em sua Manifestação

de Inconformidade, ainda assim a julgou improcedente, pois notou que tal valor estaria embutido na composição da diferença das estimativas declaradas e pagas, registrando, ainda, que a Recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 205.436,93.

De fato, o raciocínio utilizado pelo n. Relator está correto, porém, o crédito do imposto de Saldo negativo não foi solicitado pela Recorrente, ou seja, a Contribuinte realizou o pedido do crédito como pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 239.996,12 (glosado neste processo), mas não realizou o pedido dos R\$ 205.436,93 de Saldo Negativo:

Discriminação	Valor
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	13.946.107,78
02.Adicional	9.273.405,19
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	335.000,00
04.(-)Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	557.414,12
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
10.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
11.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	0,00
12.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)	0,00
13.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	6.589,05
14.(-)Isenção e Redução do Imposto	12.527.813,23
15.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	93.964,57
18.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
20.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
21.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	9.904.168,93
22.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
<b>23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-205.436,93</b>
24.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
25.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
26.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Diante disso, a Recorrente almeja, através do presente Recurso Voluntário, que o seu crédito seja reconhecido como Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 205.436,93, o que é perfeitamente possível, conforme jurisprudência deste r. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

Portanto, o direito creditório da Recorrente é devido, razão pela qual o presente Recurso Voluntário deve ser integralmente deferido, a fim de reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 205.436,93.

## II – DOS REQUERIMENTOS.

Desta forma, estando atendidos os requisitos legais e considerando as informações constantes deste Recurso Voluntário, requer a Recorrente:

a) O recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente para o fim de, reformando o v. Acórdão ora combatido, reconhecer na integralidade o crédito de Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 205.436,93;

b) Conseqüentemente, requer a reforma do v. Acórdão ora impugnado para o especial fim de homologar em sua integralidade as compensações declaradas na

DCOMP's nº. 33729.62626.090813.1.3.04-0519 e nº. 12516.35240.270214.1.3.04-3383, cuja soma alcança o valor nominal de R\$ 198.194,81;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa , Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma da Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### MÉRITO

O presente processo tratou inicialmente sobre a análise da possibilidade ou não de homologação do direito creditório proveniente do PER nº 29041.10582.090813.1.2.04-7034 (fl.82/85) em que o recorrente pretendeu utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2362, PA 31/05/2013, vencimento 28/06/2013, R\$ 359.655,32, arrecadação 28/06/2013, uma vez que teria efetuado o pagamento no valor total de R\$ 880.594,90, quando na verdade devia apenas o valor de R\$ 640.598,78, restando sobre esse pagamento, um valor de 239.996,12.

Sendo assim, apesar da DRF ter julgado totalmente improcedente o direito creditório do contribuinte, a DRJ, ao analisar os documentos trazidos aos autos identificou a integralidade do pagamento a maior na quantia pleiteada pela recorrente, ou seja, o pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2484, **PA 31/05/2013** no valor de R\$ 239.996,12.

No entanto, quando da análise do direito creditório referente a todo o período de apuração do ano-calendário de 2013, incluindo o exame entre o saldo negativo e o pagamento indevido ou a maior do PA de 31 de maio de 2013, a DRJ, apesar de ter identificado o pagamento indevido ou a maior, julgou improcedente o pleito para não reconhecer o valor a ser compensado nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)Logo, está caracterizado o pagamento a maior no valor de R\$ 239.996,12. Por fim, resta verificar acerca da utilização de referido indébito.

Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas declaradas em DIPJ (Ficha 11) perfaz R\$ 9.614.088,30, enquanto que na Ficha 12-A temos Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa de R\$ 9.904.168,93 (linha 21) e ao final foi apurado saldo negativo IRPJ ano-calendário 2013 no montante de R\$ 205.436,93.



Percebe-se que a diferença entre R\$ 9.904.168,93 e R\$ 9.614.088,30 equivale a R\$ 290.080,63, razão pela qual podemos supor que nesse montante de estimativas à ficha 12-A está embutido o valor pleiteado no presente processo (R\$ 239.996,12).

Portanto, considerando que o crédito em questão não goza dos requisitos de liquidez e certeza, este não deve ser reconhecido.

#### Conclusão

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer o direito creditório pleiteado referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2362, mai/2013, arrecadação 28/06/2013 e declaro não homologadas as compensações.

Em suas razões de irresignação, a empresa recorrente contrapõe os fundamentos da DRJ da seguinte maneira:

(...)

Como se observa, o n. Relator, muito embora tenha reconhecido o valor do pagamento indevido ou a maior perseguido pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, ainda assim a julgou improcedente, pois notou que tal valor estaria embutido na composição da diferença das estimativas declaradas e pagas, registrando, ainda, que a Recorrente apurou Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 205.436,93.

De fato, o raciocínio utilizado pelo n. Relator está correto, porém, o crédito do imposto de Saldo negativo não foi solicitado pela Recorrente, ou seja, a Contribuinte realizou o pedido do crédito como pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 239.996,12 (glosado neste processo), mas não realizou o pedido dos R\$ 205.436,93 de Saldo Negativo:

Discriminação	Valor
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral</b>	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	13.946.107,78
02.Adicional	9.273.405,19
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	335.000,00
04.(-)Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	557.414,12
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
10.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
11.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	0,00
12.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)	0,00
13.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	6.589,05
14.(-)Isenção e Redução do Imposto	12.527.813,23
15.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	93.964,57
18.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
20.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
21.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	9.904.168,93
22.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
<b>23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>-205.436,93</b>
24.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
25.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
26.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Diante disso, a Recorrente almeja, através do presente Recurso Voluntário, que o seu crédito seja reconhecido como Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$

205.436,93, o que é perfeitamente possível, conforme jurisprudência deste r. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

Portanto, o direito creditório da Recorrente é devido, razão pela qual o presente Recurso Voluntário deve ser integralmente deferido, a fim de reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 205.436,93.

#### II – DOS REQUERIMENTOS.

Desta forma, estando atendidos os requisitos legais e considerando as informações constantes deste Recurso Voluntário, requer a Recorrente:

- a) O recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, julgando-o procedente para o fim de, reformando o v. Acórdão ora combatido, reconhecer na integralidade o crédito de Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 205.436,93;
- b) Conseqüentemente, requer a reforma do v. Acórdão ora impugnado para o especial fim de homologar em sua integralidade as compensações declaradas na DCOMP's nº. 33729.62626.090813.1.3.04-0519 e nº. 12516.35240.270214.1.3.04-3383, cuja soma alcança o valor nominal de R\$ 198.194,81;

Sendo assim, após analisar os fundamentos acima e cotejar a documentação contida nos autos, entendo que assiste razão ao recorrente, isso porque a estimativa requerida no PER nº 29041.10582.090813.1.2.04-7034 como pagamento indevido ou a maior da referida estimativa no valor de R\$ 239.996,12 foi glosado neste processo, conforme afirmado pelo recorrente e, o crédito do imposto de Saldo negativo não foi solicitado pela Recorrente, ou seja, a Contribuinte realizou o pedido do crédito como pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 239.996,12 (glosado neste processo), mas não realizou o pedido dos R\$ 205.436,93 de Saldo Negativo, restando pois, a possibilidade de utilização do crédito no ajuste anual do IRPJ de 2013.

Dessa forma, entendo que o Acórdão recorrido deve ser reformado, uma vez que houve o reconhecimento do pagamento indevido ou a maior referente ao PA de maio de 2013, atendendo os critérios de liquidez e certeza do direito creditório inserto no artigo 170 do CTN razão pela qual deve-se dar provimento ao Recurso.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe para reconhecer o direito ao saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2013 no montante de R\$ 205.436,93.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa



ACÓRDÃO 1202-001.392 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10283.900152/2018-76

DOCUMENTO VALIDADO